



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RO nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.896 - SP
(2013/0407463-2)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : REFRIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
AGRAVADO : ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO
NELSON PADOVANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA REGRA CONTIDA NO ART. 540 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 313, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao proferir o juízo de admissibilidade do recurso ordinário, o Superior Tribunal de Justiça encerra a prestação jurisdicional, devendo a parte irresignada interpor o recurso cabível para o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Contra a decisão que não admite o recurso ordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 540 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 313, inciso II, do Regimento Interno da Suprema Corte. Precedentes do STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RO nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.896 - SP
(2013/0407463-2)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela REFRIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA em face de decisão que negou seguimento a recurso ordinário, por ser manifestamente incabível.

Nas razões do regimental, o Recorrente sustenta, em suma, que não se deve exigir excesso de formalismo nas hipóteses de cabimento do recurso ordinário, devendo seu apelo ser provido em respeito aos princípios da igualdade, devido processo legal, proteção do consumidor e direito à assistência judiciária integral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RO nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.896 - SP (2013/0407463-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **REFRIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ**
AGRAVADO : **ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO**
NELSON PADOVANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA REGRA CONTIDA NO ART. 540 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 313, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao proferir o juízo de admissibilidade do recurso ordinário, o Superior Tribunal de Justiça encerra a prestação jurisdicional, devendo a parte irredignada interpor o recurso cabível para o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Contra a decisão que não admite o recurso ordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 540 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 313, inciso II, do Regimento Interno da Suprema Corte. Precedentes do STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

É cediço que, ao proferir o juízo de admissibilidade do recurso ordinário, o Superior Tribunal de Justiça encerra a prestação jurisdicional, devendo a parte irredignada interpor o recurso cabível para o Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso cabível contra decisão que não admite recurso ordinário em mandado de segurança dirigido ao e. Supremo Tribunal Federal é o agravo de instrumento e não o agravo regimental. Precedente desta e. Corte: AgRg no RO no HC 151.767/MG, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 6/8/2010.

II - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ele pressupõe a existência de dúvida objetiva, o que não ocorre in casu.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no RO no MS 15806/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 06/06/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

" PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. É incabível agravo regimental contra a decisão que não admite recurso da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no RO nos AgRg no MS 14.054/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2009, DJ-e 27/08/2009.)

Nessa linha, contra a decisão que não admite o recurso ordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 540 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 313, inciso II, do Regimento Interno da Suprema Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO-CABIMENTO.

1. O agravo de que trata o art. 544 do CPC se destina exclusivamente a atacar decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário.

2. Agravo regimental desprovido." (AI 842668 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INVASÃO DO MÉRITO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Código de Processo Civil dispõe que, quanto à admissibilidade de recurso ordinário, devem-se observar os procedimentos previstos para a apelação e que a mesma não será recebida quando estiver em conformidade com Súmula do STJ ou do STF.

II - Verificou-se, no juízo de admissibilidade, que o acórdão estava em consonância com a Súmula 267 desta Corte, e, aplicando-se o disposto do Código de Processo Civil, negou-se seguimento ao recurso ordinário.

III - O recurso cabível, no caso, seria o agravo de instrumento e não a reclamação." (Rcl 5153 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2007, DJe-142 DIVULG 13-11-2007 PUBLIC 14-11-2007 DJ 14-11-2007.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0407463-2

**AgRg no RO nos EDcl no AgRg no
REsp 1.424.896 / SP**

Números Origem: 00035634720098260370 110306 170309 201304074632 35634720098260370500
3700120090035630

EM MESA

JULGADO: 17/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relatora AgRg no RO nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFRIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE
REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
RECORRIDO : ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON PADOVANI E OUTRO(S)
LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REFRIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE
REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
AGRAVADO : ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON PADOVANI E OUTRO(S)
LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.